



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.701, DE 2005

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Introduz parágrafo no art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a realização de auditorias nas pesquisas eleitorais registradas na Justiça Eleitoral.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se os demais:

§ 2º Durante o período eleitoral e antes de sua divulgação, a pesquisa registrada na forma deste artigo deverá ser auditada, na forma a ser definida pela Justiça Eleitoral, às custas da entidade que a contratou ou do instituto que a registrou.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

É amplamente conhecida, nas modernas democracias de massa, a influência decisiva que as pesquisas eleitorais exercem em todos os participantes do jogo político e partidário. Cidadãos comuns, simpatizantes dos partidos, formadores de opinião, financiadores de campanha, especialistas em marketing eleitoral e a imprensa, todos, sem exceção, prestam atenção às oscilações das preferências dos eleitores, registradas pelas pesquisas eleitorais, pelos milhares de candidatos em disputa por algum mandato eletivo.

Pelo poder que possuem e comprovada influência nos resultados eleitorais, as pesquisas não podem ser objeto de manipulação deliberada por parte de seus organizadores ou divulgadores. Para evitar tal prática, a legislação eleitoral em vigor prevê várias normas que regulamentam a elaboração e divulgação das pesquisas.

A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas gerais para as eleições, definiu, em seu art. 33, várias disposições obrigatórias para as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições e aos candidatos. Essas empresas são obrigadas a divulgar, para conhecimento público, quem contratou a pesquisa, o valor e origem dos recursos despendidos no trabalho, a metodologia e o período de realização da

pesquisa, o plano amostral, o sistema interno de controle e verificação, o questionário utilizado e o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

Contudo, para que a Justiça Eleitoral possa certificar-se de que essas informações são fidedignas, as mesmas precisam ser examinadas por empresa de auditoria, desvinculada tanto do instituto que realizou a pesquisa como da entidade que a contratou. Só assim poderemos ter certeza de que os dados coletados junto à opinião pública representam, fidedignamente, a manifestação da vontade do eleitorado em determinado momento da disputa política.

Na medida em que a correta realização da pesquisa é obrigação dos responsáveis pela sua formulação e execução, estamos propondo que os custos com a auditoria devem ser cobertos por quem contratou a pesquisa ou pelo instituto que a registrou. Ao mesmo tempo, os detalhes técnicos envolvidos na realização da auditoria devem ser disciplinados pela própria Justiça Eleitoral, a quem caberá examinar seus resultados.

Pela importância deste tema para o aperfeiçoamento de nossa democracia representativa, solicitamos aos nobres pares o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2005.

Deputado GUSTAVO FRUET

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade

da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
